

**LEI MUNICIPAL Nº 4653, DE 11/02/2020
PROJETO DE LEI Nº 4997, DE 03/04/2020**

“DISPÕE SOBRE INCENTIVOS E NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS (COMÉRCIOS, INDÚSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS) NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG aprovou e o seu Presidente, no uso da atribuição que lhes confere os parágrafos 1º e 8º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a novos empreendimentos que vierem a se instalar no Município, com área construída útil maior que 3.000 m² (três mil metros quadrados), bem como aos que já se encontram em atividade, que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

- I. Lojas comerciais isoladas ou em grupo;
- II. Comerciais de distribuição;
- III. Lojas de venda em atacado e/ou varejo;
- IV. Indústrias (todos os ramos de produção);
- V. Prestadores de serviço (todos os ramos de atividade).

§1º Não será considerada para cálculo da metragem quadrada a área de cobertura de bombas de combustíveis, estacionamentos ou similares que não sejam destinados especificamente ao ramo de atividade principal do empreendimento.

§2º Para enquadramento nesta Lei, a área útil do empreendimento novo ou na ampliação de empreendimentos já existente não poderá ser inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), totalizando assim um total mínimo de 3.000 m² (três mil metros quadrados).

**CAPÍTULO II
DA ADESÃO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**SEÇÃO I
DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS**

Art. 2º Caberá ao Prefeito Municipal a decisão final acerca da concessão dos benefícios ao empreendimento requerente, ficando a seu critério solicitar análises e pareceres de outros órgãos ou entidades municipais. Consentindo o Prefeito Municipal, a concessão dos incentivos será formalizada por ato próprio.

Art. 3º Às pessoas jurídicas comerciais referidas no artigo 1º e seu parágrafo 1º, poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) Isenção de taxas de aprovação de plantas e memoriais;
- c) Isenção de taxas de licença para localização e funcionamento;
- d) Redução de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- e) Redução de ISS.

Art. 4º No caso de ampliação das instalações, os incentivos abrangerão apenas a área ampliada.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO DO IPTU

Art. 5º Serão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis em que forem instalados ou ampliados empreendimentos destinados a exploração econômica das atividades descritas no Artigo 1º, incisos I a IV desta Lei, sejam ou não de propriedade da empreendedora.

§1º Para efeito de concessão do benefício previsto neste artigo, considerar-se-á ampliação o empreendimento já instalado no Município que venha a aumentar as dimensões de suas instalações em, no mínimo, 20% (vinte) por cento em relação à área originalmente construída.

§2º A isenção de IPTU para a empresa empreendedora observará aos seguintes parâmetros para sua concessão:

- I. De 1 a 100 empregados – pelo prazo de 5 (cinco) anos de isenção;
- II. De 101 a 200 empregados – pelo prazo de 10 (dez) anos de isenção;
- III. De 201 a 400 empregados – pelo prazo de 15 (quinze) anos de isenção;
- IV. Acima de 400 empregados – pelo prazo de 20 (vinte) anos de isenção.

§3º No caso de alienação do imóvel, a qualquer título, no todo ou em partes, a isenção não se estenderá ao adquirente.

§4º Em se tratando de imóvel de terceiro, o empreendedor deverá comprovar que está obrigado, por força de ajuste contratual, a arcar com o ônus financeiro do imposto.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO DAS TAXAS DE APROVAÇÃO DE PLANTAS E DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 6º Será concedida a isenção da taxa de aprovação de projeto para instalação ou ampliação de unidade empresarial.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO DO ITBI

Art. 7º Será concedida a redução e/ou isenção do ITBI (Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis) em quaisquer das formas de aquisição previstas nas hipóteses de incidência, para o caso de aquisição de terreno pela empresa empreendedora ou no caso de aquisição de empresa instalada no Município por outra empresa a fim de preservar postos de trabalho, observando o seguinte parâmetro:

§ 1º A alíquota será de 0% quando o empreendedor empregar 201 (duzentos e um) ou mais empregados.

§ 2º Para fins e efeitos de manutenção deste benefício, haverá a suspensão da exigibilidade do tributo e/ou sua diferença pelo prazo de 3 (três) anos e a não comprovação de início da atividade ensejará o lançamento do imposto ou sua diferença, acrescido de todos os encargos legais a partir da data da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO DE ISS

Art. 8º O ISS será de 2% para as empresas referidas no artigo 1º e seu parágrafo 1º e todos seus prestadores de serviços, salvo com relação aquelas cuja atividade principal ou secundária for prestação de serviços, as quais deverão observar as disposições do artigo 11º desta Lei, devendo a beneficiária deduzir a alíquota e recolher ao Município, obedecidos os seguintes parâmetros:

- I. De 1 a 100 empregados – pelo prazo de 5 (cinco) anos de isenção;
- II. De 101 a 200 empregados – pelo prazo de 10 (dez) anos de isenção;
- III. De 201 a 400 empregados – pelo prazo de 15 (quinze) anos de isenção;
- IV. Acima de 400 empregados – pelo prazo de 20 (vinte) anos de isenção.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º As pessoas jurídicas comerciais deverão apresentar, em cada exercício, Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, do FGTS e recibo do CAGED, dos últimos 12 (doze) meses, ou dos meses em funcionamento, para manutenção dos benefícios e realização do cálculo da média de funcionários, para manter o enquadramento na presente Lei.

§1º A empresa que apresentar documentação fraudulenta será automaticamente excluída dos benefícios de que trata esta Lei e terá os documentos encaminhados às autoridades competentes para a propositura das medidas judiciais cabíveis.

§2º O requerimento de isenção deverá ser protocolado nos meses de novembro e dezembro para a vigência no ano fiscal seguinte, sem o que não poderá ser deferida a isenção.

Art.10 A manutenção dos incentivos fica condicionada ao funcionamento da empresa, observadas as suas finalidades e características, nos termos desta Lei.

Art.11 No caso de sucessão, a pessoa jurídica comercial sucessora, para ser beneficiária, deverá apresentar requerimento fazendo prova de que cumpre os requisitos desta Lei.

Parágrafo Único – A sucessão não cancela ou anula o tempo decorrido aludido nesta lei.

Art. 12 As isenções de que trata o Art. 5º e seus incisos e parágrafos não são cumulativas, sendo facultada a migração de um parâmetro para o outro, desde que obedeçam às disposições desta Lei, podendo ocorrer também a regressão e o cancelamento da isenção concedida.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. A pessoa jurídica comercial vir a paralisar suas atividades econômicas por mais de 6 (seis) meses, não importando a causa, no Município de São Sebastião do Paraíso;
- II. A pessoa jurídica comercial praticar qualquer espécie de ato ilícito, como fraude, sonegação ou agressão ambiental, ou ainda, desrespeitar o previsto em Legislação Municipal;
- III. For requerida a falência da Empresa.

Art. 14 Caracterizado simulação, fraude ou dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária Municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades.

Art. 15 A cessação dos benefícios fiscais dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantido à pessoa jurídica comercial a oportunidade de ampla participação e defesa.

§1º A pessoa jurídica comercial que tiver seu benefício cessado deverá recolher aos cofres públicos municipais o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente atualizados de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, a contar da data da concessão.

§2º O valor atualizado monetariamente por índice oficial, conforme previsto no caput do artigo, a ser devolvido aos cofres públicos, poderá ser parcelado de acordo com legislação específica a ser editada.

§3º Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo previsto na Legislação Municipal, acrescido de multa de 10% (dez) por cento, incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art.16 A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, rever o processo administrativo que culminar com a concessão de benefícios fiscais e financeiros às empresas, previstos nesta Lei, não gerando direitos adquiridos às beneficiárias o respectivo ato de concessão proferido em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único – Constatadas irregularidades de qualquer espécie, serão remetidas cópias do processo às autoridades policiais e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização nas esferas penal e civil, cabendo também à Prefeitura Municipal a promoção de todas as medidas judiciais cabíveis para reaver a lesão aos cofres públicos, devidamente comprovada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal.

Art. 18 O Poder Executivo poderá prestar à empresa beneficiária assessoramento nos contatos junto aos órgãos públicos Federais e Estaduais, objetivando viabilizar a sua própria instalação no Município.

Art. 19 Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, proceder à devida fiscalização das atividades da empresa beneficiária, objetivando o controle dos valores a serem transferidos nos termos desta Lei.

Art. 20 Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual do Município e serão também consideradas nas respectivas Leis de Diretrizes orçamentárias e orçamentos de cada exercício, obedecidas ainda, as disposições aplicáveis previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 21 As despesas com a execução da presente Lei serão consignadas em dotação própria e específica nas Leis Orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

Art. 22 Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação dos tributos mencionados nesta Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelos limites fixados, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 23 Ficam convalidados os atos praticados com base nas Leis anteriores que concediam benefícios e/ou isenções fiscais.

Art. 24 O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta Lei, podendo ainda, regulamentá-la mediante decreto.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 11 de fevereiro de 2020.

AUTOR: VER. MARCELO DE MORAIS

VER.PRES. LISANDRO JOSE MONTEIRO / VER. 2º VICE-PRESIDENTE VINICIO JOSE SCARANO
PEDROSO / VEREADORA SECRET. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS

Confere com o original

PRESIDENTE